

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# RELATÓRIO

SOBRE A VERIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES DO DEPUTADO

PAULO JORGE DE AZEVEDO FAIM MARGATO

10 DE FEVEREIRO DE 2025



## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável reuniu no dia 10 de fevereiro de 2025, presencialmente e com recurso a meios telemáticos.

Da agenda da reunião constava a pronúncia e emissão de parecer sobre a comunicação de Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato relativa à cessação do exercício dos cargos de Delegado de Saúde do concelho de Vila do Corvo e de Diretor Clínico da Unidade de Saúde da ilha do Corvo (E/441/2025), identificados como impeditivos do exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no relatório desta Comissão, de 28 de janeiro (I/129/2025).

## CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 - De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), *“o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas”*, onde se incluem os deputados às Assembleias Legislativas (artigos 231.º, n.º 1, da CRP e 92.º do EPARAA), *“é definido nos respetivos estatutos político-administrativos”*.
- 2 - Assim, o estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) encontra-se plasmado na Secção II do Capítulo III do EPARAA (artigos 97.º a 103.º) e no respetivo regime de execução (Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).
- 3 - O mandato político de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pode ser exercido por um trabalhador em funções públicas no âmbito do regime específico de exercício do mandato por deputados não afetos permanentemente à ALRAA, nos termos do estabelecido no artigo 99.º do EPARAA, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro.
- 4 - O deputado titular de um cargo de origem em funções públicas e que opte por exercer o mandato em regime de não afetação permanente à ALRAA, não pode agir na qualidade e ao abrigo do regime de exercício de funções de deputado, nas situações em que não se verifica a afetação, uma vez que tal procedimento viola o regime de incompatibilidades estabelecido



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados.

- 5 - Os deputados com a qualidade de trabalhadores em funções públicas, integrados na Administração Pública Regional dos Açores, que optem por exercer o seu mandato político no regime específico de não afetação permanente à ALRAA, nos termos previstos no artigo 99.º do EPARAA e nos artigos 21.º e n.º 2 do artigo 22.º do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, não exercem as funções de deputado em simultâneo com as funções públicas do cargo de origem, uma vez que o regime de incompatibilidades previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º do EPARAA, impede expressamente o exercício simultâneo do mandato de deputado com as funções públicas de funcionário da Região.
- 6 - Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, os *“assuntos constitucionais, estatutários e regimentais”* e a *“organização e funcionamento da Assembleia”* são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### CAPÍTULO III

### CONCLUSÃO

Com base na apreciação efetuada e com a fundamentação expressa no capítulo anterior, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou por maioria, que ficam sanadas as situações de impedimento, identificadas no Relatório sobre verificação de impedimentos e incompatibilidades do deputado Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, desta Comissão, de 28 de janeiro (I/129/2025). \*

Mais deliberou que a atividade (trabalhador em funções públicas) cujo exercício foi comunicado pelo deputado Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato, não configura qualquer situação de incompatibilidade, quando no exercício do mandato de deputado não afeto permanentemente.

Horta, 10 de fevereiro de 2025

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)

\* Ao presente relatório se anexa a declaração de voto apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS a esta deliberação.



### DECLARAÇÃO DE VOTO DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS

Eu peço a palavra para uma declaração de voto para justificar o voto do Grupo Parlamentar do Partido Socialista nesta matéria e essa abstenção tem que ver com duas dimensões: em primeiro lugar, aquela que é a dimensão jurídica e estatutária relativamente a esta matéria. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende que, apesar do candidato eleito ter solicitado a sua exoneração dos cargos de Presidente da Unidade de Saúde ilha do Corvo e do lugar de Delegado de Saúde da ilha do Corvo, mantém-se em funções enquanto o funcionário Público e tendo em conta aquilo que está estipulado no nosso Estatuto, nós entendemos que existem ainda muitas dúvidas sobre se, um funcionário Público pode desempenhar funções mesmo como deputado não afeto permanentemente e, portanto, tendo em conta que nós entendemos, até porque essa, digamos, avaliação doutrinária daquilo que está no espírito da lei, no nosso estatuto relativamente a essa matéria, tem também várias abordagens dentro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nós entendemos que essas dúvidas persistem e, portanto, entendemos, por isso abstermos. A outra dimensão, tem que ver com a vertente judicial que é, do ponto de vista do princípio que nós entendemos que alguém que neste momento é arguido por corrupção ativa, corrupção passiva, abuso de poder e recebimento indevido de vantagem não deveria assumir as funções de Deputado.

É certo que qualquer cidadão tem direito à presunção de inocência, mas este Grupo Parlamentar, por princípio, acha que sem que essas questões estejam todas dirimidas e esclarecidas, não deveria assumir funções e é por isso que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende abster-se nesta votação. Muito obrigado.